

**Embargos à Execução – Autos 1.791/09.**

**Embargante: Estado do Paraná.**

**Embargado: Vilson Machado dos Santos.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Estado do Paraná**, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução** em face de **Vilson Machado dos Santos**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que o cálculo apresentado pelo autor na execução deve ser rejeitado, eis que desrespeitou os limites da decisão judicial que lhe confere suporte, especificamente no tópico referente ao índice de correção monetária. Diante disso, requereu a procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Em impugnação (fls. 20/26), o embargado argumentou os cálculos que apresentou na execução estão corretos e em simetria com as premissas decisórias que lhe dão suporte, inclusive havendo sido realizado pelo Contador Judicial. Insurgiu-se, ainda, contra a decisão que suspendeu a execução, pugnando pelo levantamento da quantia incontroversa. Em conclusão, requereu a improcedência dos embargos, aplicando-se à embargante as verbas legais.

Na sequência, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 31/34).

O Ministério Público, por sua vez, anotou a desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 36/38).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

2. A controvérsia cinge-se apenas no que concerne à aplicação de qual fator de atualização monetária deve incidir sobre o débito. Segundo se extrai das fls. 297 e 329, dos autos em apenso, o Contador Judicial aplicou, a título de correção monetária a média obtida a partir da BTN + TR + IPCr + Md NPC/IGP, a partir de 22/10/2007, o que importou no valor de R\$ 17.031,55.

Sucedeu que a sentença proferida por este juízo (fls. 194/198) foi expressa em determinar que se aplicasse o INPC/IBGE, a título de correção monetária, o que restou confirmado em grau recursal (fls. 255), com subsequente trânsito em julgado (fls. 262).

Nesta conformidade, tem-se que não há como acolher o argumento do embargado às fls. 23/24, que alicerçou sua tese no fato do cálculo haver sido realizado pela Contadoria Judicial. Ao revés, deve prevalecer os cálculos apresentados pelo embargante, conforme demonstrativo de fls. 14/15, até porque não infirmados nos autos.

3. No que alude ao prosseguimento da execução em relação à quantia incontroversa – R\$ 15.189,92 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) (fls. 04 e 15) –, mister adotar a mesma razão jurídica extraída a parti do art. 739, § 2º, do CPC<sup>1</sup>, o que, por sua vez, autoriza expedição de precatória da parcela incontroversa.

Note-se que não há de se cogitar em afronta ao art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. É que a vedação contida no § 4º, do preceito constitucional, é no sentido de impedir que o pagamento se faça em parte

como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório, e não do valor incontroverso.

Também não há de se exigir o trânsito em julgado, porquanto, em relação à quantia incontroversa, o trânsito em julgado decorre da própria ação de conhecimento, no caso atestado às fls. 262. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência:

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. A parte incontroversa do montante da execução deve ser considerada como correspondente à sentença transitada em julgado, por isso comportando a expedição de precatório mesmo após a nova redação, dada pela EC nº 30/00, ao § 1º, do art. 100, da CF/88."**(AG Nº 2000.04.01.077897-4/RS, Quarta Turma, Relator Juiz Valdemar Capelletti, julgado em 16.08.2001, in DJ de 19.09.2001).

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PELO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Agravo de instrumento provido, confirmando-se a liminar autorizando a expedição de precatório pelo valor incontroverso. 2. A execução de parcela incontroversa, ao contrário do que apregoa o Ofício-Circular nº 76/00-GP, de 28.11.2000, não é provisória, não sendo exigível, quanto à referida parcela, a 'certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução' para efeito de expedição de precatório. 3. Agravo regimental interposto pelo INSS prejudicado."**(AG Nº 2001.0.01.028954-2/PR, Segunda Turma, Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 07.08.2001, in DJ de 10.09.01).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e**

---

<sup>1</sup> Art. 739, § 2º – Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

*3º do art. 100 da CF. 2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, EREsp nº 551.991 - RS (2005/0129409-3), Primeira Seção, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/03/2006).*

Ainda sobre o tema, afigura-se pertinente trazer à colação o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, ao abordar o tema:

*"Os embargos dotados de parcial suspensividade estão previstos no novo § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil, que diz: quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. Em outras palavras, será parcial a suspensão nessa hipótese (art. 791, inc. I) (v. supra, n. 199).*

*Quando os embargos do executado questionam o próprio crédito ou a admissibilidade da execução forçada, serão fatalmente dotados de suspensividade integral. Em mais de uma situação, contudo, os embargos opostos a uma execução podem deixá-la inatingida em alguma parte. Daí a oportunidade das inovações trazidas com a reforma, que visaram a libertar o processo executivo de suspensões além do necessário e, com isso, permitiram a continuidade da eficácia do título executivo na medida da parte incontroversa do crédito ou da execução.*

*(...)*

*O caso mais intuitivo de embargos objetivamente parciais é representado por aqueles em que se alega excesso de execução (art. 741, inc. V). Se o embargante impugna o cálculo proposto pelo credor (art. 604 e art. 614, inc. II), o processo executivo ficará suspenso somente pela parte controvertida, prosseguindo desde longo pelo que for incontroverso. Para que tenha efetividade a sadia regra de suspensão parcial*

*(art. 739, § 2º), todavia, é indispensável que o embargante traga, desde logo, também o seu demonstrativo do débito atualizado até a propositura da ação. Se assim não for feito ficará, fatalmente, sem valor alguma sadia inovação porque não disporá o juiz de elementos para determinar o valor pelo qual a execução prosseguirá. Além disso, a isonomia, que a Constituição e a lei impõem ao processo, legitima que o embargante suporte o mesmo ônus de especificar contas que ao credor é expressamente imposto pela nova redação dos arts. 604 e 614.*

*A regra aqui proposta criará dificuldades para os grandes devedores, como a Fazenda Pública, mas não há por que privilegiá-los e descumprir a lei a dano dos que se prejudicam com tantos retardamentos. A Fazenda já tem tantos privilégios no processo, por que mais um? Nos casos de litisconsortes muito numerosos é ônus seu, como de qualquer demandado, promover desde logo o desmembramento do processo de conhecimento (art. 46, par.) - com o que evitará sobressaltos no momento de embargar a execução. Do contrário, a Fazenda Pública beneficiar-se-ia com suspensão integral do processo executivo nos casos em que a lei a quer parcial (art. 739, § 2º). (in A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 314)."*

Dessa forma, tem-se que assiste razão ao embargado ao postular o levantamento da quantia incontroversa, antes mesmo do trânsito em julgado destes embargos, observados, claro, o efeito preclusivo deste aspecto da decisão, eis que de conteúdo incidental.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os embargos (CPC, art. 269, inc. I), determinando que sobre o valor do débito seja aplicado, a título de correção monetária do débito, o INPC/IBGE, e não a média do BTN + TR + IPCr + Md NPC/IGP, realizada pela contadoria judicial, como, aliás, já havia ficado expresso na sentença respectiva (fls. 198).

Conforme exposto no item “3”, da fundamentação, autorizo prosseguimento da execução pela quantia incontroversa do débito (CPC, art. 739, § 2º, do CPC, c/c art. 100, §§ 1º e 4º, da CF/88 – na ordem de R\$ 15.189,92 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) (fls. 04 e 15) –, expedindo-se a requisição respectiva, observando-se,

no entanto, o efeito preclusivo deste aspecto desta decisão, eis que de conteúdo interlocutório.

Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 28 de março de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**